



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

RESPOSTA À QUESTIONAMENTO - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 037 e 038/2019

Encaminhado por e-mail / Requerente: Dinamika Licitações Consultoria Especializada

Trata-se de pedido esclarecimento quanto a exigência dos editais supra citados, efetuados pela Secretaria Municipal de Turismo, referente ao item 7.2.4, letra "b", abaixo transcrito:

7.2.4. Qualificação Econômico-financeira

b) A comprovação de Capital Social será equivalente a 10 % (dez por cento) do valor estimado para a ata de registro de preços (conforme o lote participante), conforme determina a Lei 8.666/93, por meio de certidão da Junta Comercial ou órgão equivalente, admitida a atualização para a data de apresentação da proposta, através de índices oficiais.

b.1) A Certidão emitida pela Junta Comercial, requisitada na alínea 7.2.4, letra "b", não precisará constar do "Envelope Documentos de Habilitação", se tiver sido apresentada no ato do Credenciamento desse Pregão.

A empresa efetua o seguinte questionamento/esclarecimento:

"venho por meio desta, saber se a comprovação de 10% conforme solicita o item 7.2.4 letra b, **pode ser comprovado através do patrimônio líquido apresentado no Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial?**

Colaborando com a comissão, o Art. 31 da lei 8.666/93, permite tal apresentação desde já, agradeço o comprometimento e resposta do mesmo por essa nobre e conceituada equipe de Comissão de Licitação." (grifo nosso)

Informo que o item do edital, que visa comprovar a boa situação financeiras das licitantes, para eventual execução contratual, está amparado de fato no art. 31, da Lei 8.666/93, que versa da seguinte forma:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:


...
§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais." (grifo nosso)

Desta forma, esclareço que a comprovação exigida no item 7.2.4, letra "b" dos editais dos PP 037 e 038/2019, poderá ser efetuada tanto pelo capital social presente na Certidão da Junta Comercial ou órgão equivalente, quanto pelo patrimônio líquido apresentado no Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial, visto que está claramente previsto em lei, além de ser forma de atualização através de índices oficiais, previsto em edital, ressaltando que deverá ser equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado na ata, conforme lote(s) vencido(s) pela(s) licitante(s) concorrente(s).

São Mateus-ES, 17 de dezembro de 2019.


Renata Zanete
Pregoeira